MORANTE E MORANTE LTDA – JULGAMENTO DE RECURSO GRUPO 02

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves,** nomeado através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ORTO MT SERVIÇOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA,** referente ao Pregão Eletrônico **nº 035/2020/SES/MT**, processo nº 133591/2020, cujo objeto consiste na ***"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, Clínica Médica, Urgência e Emergência, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologista por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames, visando atender às unidades hospitalares regionais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Sinop, Sorriso, Rondonópolis, ao Hospital Estadual Santa Casa e ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande."***

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19/08/2020, tendo continuidade no dia 25/08/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para o lote 02 a empresa MORANTE E MORANTE LTDA,

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atende as exigências do Edital, especificadamente sobre a capacidade técnica, ausência de índices contábeis, apresentou conforme trecho transcrito abaixo:

> III.a. Sobre o Atestado de Capacidade Técnica
>
> A irregularidade existente nos documentos de habilitação da licitante MORANTE decorre essencialmente do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, para tentar demonstrar sua qualificação técnica para o objeto do GRUPO/LOTE 02 do certame.
>
> Mas antes de adentrar ao mérito em questão, devemos tecer comentários a respeito da constituição da empresa.
>
> Eminente pregoeira, a empresa MORANTE foi constituída em 27 de maio de 2020, ou seja, HÁ SINGELOS 92 (NOVENTA E DOIS) DIAS.
>
> Diante dessa constatação, perguntamos: Como pode a empresa ter apresentado um atestado de capacidade técnica que cumpra os

requisitos do edital?

Também não sabemos!

Vejamos o que diz o edital especificamente no item 10.7.9.5:

10.7.9 Qualificação Técnica:
(...)
10.7.9.5 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

III.b. Sobre a ausência do envio dos Índices Contábeis

Prezada Pregoeira, a empresa MORANTE não juntou nos documentos de sua habilitação os INDICES DE COEFICIENTES exigidos no item 10.7.3.3 do Edital, fato que deveria ocasionar sua inabilitaçaõ.

Vejamos o que dispoe o item 10.7.3.3 do edital.

"10.7.3.3 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Como pode ser observado, é obrigatório a apresentação dos índices de liquidez da empresa, sendo que tais documentos não foram apresentados.

A ausência desses índices de liquidez do Balanço Patrimonial da licitante MORANTE torna a habilitação da licitante no certame em questão ilegal, fato que enseja a imediata inabilitação da licitante, por descumprimento do edital.

Diante do exposto, temos que a manutenção da habilitação da empresa MORANTE no certame em questão é impossível de ser mantida, ao ponto que requeremos desde já sua desclassificação e inabilitação por se tratar da medida mais adequada, razoável e legal para o presente lote, sob pena da adoção de medidas administrativas e judiciais perante os órgãos de Controle Externo e Judiciais do Estado de Mato Grosso.

DOS REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso e

declarada a INABILITAÇÃO da empresa MORANTE, e, consequentemente, a continuidade do certame, com a convocação da empresa subsequente para apresentar proposta adequada e documentos, na forma do edital.

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão que aceitou e habilitou a licitante MORANTE, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o CONHECIMENTO e PROVIMENTO, sendo reformada a decisão da Pregoeira, com o consequente seguimento do certame, por tratar da medida da mais lídima justiça

III. **DAS CONTRARRAZÕES**

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Atestado de Capacidade Técnica
(..)

Pois bem, observa-se que o teor (conteúdo) dos mesmos certifica a devida experiência na área de atuação, que é compatível com o objeto licitado.

Vale destacar que, a recorrente refuta apenas a validade do atestado fornecido pela Altaliança, sendo que, também fora colacionado ao procedimento o atestado do próprio Hospital Geral de Alta Floresta, o qual certifica a capacidade técnica de execução do objeto semelhante ao certame, pela recorrida.

De toda a forma, o Atestado da Altaliança fora emitido dentro dos padrões e requisitos objetivos exigidos no edital: identificação do emitente, do responsável legal que assina (subscritor) etc, e em conformidade com o modelo indicado no Anexo III:

índices de coeficientes exigidos no item 10.7.3.3 do Edital.

No caso em tela, resta consignado que a recorrida fora constituída em 27/05/2020, razão pela qual, ainda não teve encerrado seu primeiro ano fiscal, para a realização e apontamento dos índices de coeficientes contábeis indicados.

De toda a forma, visando à transparência e lisura do certame, a recorrida apresentou tal informação à Pregoeira e a mesma orientou a juntada da Certidão Simplificada da Junta Comercial de Mato Grosso, determinação esta que fora devidamente atendida pela recorrida, tanto que, após a prudente e coerente avaliação documental pela Pregoeira, a recorrida fora devidamente habilitada para participação do certame.

Ressalte-se que, toma robustez a assertiva da Pregoeira, em permitir que a recorrida participasse do certame, o fato da mesma ter apresentado a melhor proposta válida para o órgão licitante.

Além do que, a recorrida juntou ao procedimento, documentos que certificam suas condições financeiras, para garantir os bons préstimos ao objeto no certame, conforme o próprio balanço.

De outra banda, no caso em tela, poderia ser aplicada a Súmula 289 do TCU, que indica que somente serão exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais assumidas:

SÚMULA Nº 289 - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atenderás características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Do Requerimento

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas as razões acima expostas, no sentido de **julgar improcedente** o recurso interposto pela licitante ORTO MT SERVIÇOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, mantendo-se a decisão desta comissão no sentido de declarar a empresa, Morante e Morante Ltda, como habilitada e classificada com a proposta válida mais vantajosa, por questão não só de DIREITO, mas da mais lídima JUSTIÇA!

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Insta salientarmos que a exigência de qualificação técnica na fase de habilitação tem como objetivo aferir se os licitantes dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para execução do contrato celebrado, ou seja, atender a finalidade publica com eficiência. E tem previsão legal no art. 30 da Lei nº 8.666/93,

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Veremos o que solicita o edital quanto a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, no item 10.7.9

> **10.7.9** Qualificação Técnica:
>
> A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.
>
> Os atestado(s) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.
>
> O(s) atestado(s) emitido(s) deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula funcional.
>
> Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.

> Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos **após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior; (grifo nosso)**
>
> Serão aceitos o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos, complexidade e similaridade ao objeto, no que couber.

Assim o Edital prevê : "***após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior***" , desse modo esta Pregoeira pautou-se pelo princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Sendo assim, temos a prerrogativa de realizarmos a diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Com a finalidade de sanarmos todas as dúvidas existente e dar transparência ao certame, entramos em contato com a recorrida solicitando contratos, Notas Fiscais ou outro documento que comprovassem a prestação dos serviços;

O que foi nos enviados prontamente 04 contratos de 30 dias com o Centro Médico Aliança Ltda , mais 04 (quatro) contratos com o Hospital Geral de Alta Floresta LTDA e dois recibo, no entanto as dúvidas não foram sanadas, pois os contratos não continham valor, quantitativos, e ainda o recibo encaminhado estava muito abaixo dos valores contratados;

Assim entramos em contato com a emissora do Atestado " Centro Médico Aliança de Alta Floresta", através da Administradora Elaine, que nos informou que atua com atendimento ambulatorial e pequenos procedimentos;

E que a empresa MORANTE E MORANTE, presta serviços com disponibilização de um profissional especialista em Clínica Médica e outro em Ortopedia;

Entramos em contato ainda com o Hospital Geral de Alta Floresta, falamos no Setor Administrativo, responsável pelas contratações do referido Hospital, com a funcionaria Sandra, que nos informou que apenas a médica Catherine presta serviços no Hospital e que os contratos foram formalizados de apenas 30 dias a pedido da mesma;

Dessa forma o Edital não exigiu período de experiência mínima, número mínimos de plantões realizados, para aferição de similaridade;

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório esta Pregoeira não pode criar novas regras e inabilitar a referida, uma vez que a mesma presta serviços similares e devido à ausência de requisitos, ficamos impossibilitados de um julgamento mais objetivo;

Já no que se refere a apresentação de índices, vale esclarecer preliminarmente em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente ao da isonomia e impessoalidade que esta Pregoeira apenas informou/esclareceu o já estabelecido em Edital que não é elaborado pela mesma;

Observemos abaixo o que prevê o Edital para qualificação econômica

> **10.7.3.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> **b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade; (Grifo nosso)**
>
> **10.7.5** Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016:
>
> **a)** Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
>
> **b)** Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda;

Além do mais nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano. Nos casos de

empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "Balanço de Abertura".

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440): "Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura. " E ainda segundo as orientações do COMPRASNET, em seu link de dúvidas:

> "35 – A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço?
> R – Sim, a empresa fica obrigada de **apresentar o balanço de abertura**. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC **ou Junta Comercial** ou órgão equivalente. No caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente". (Grifo nosso)

Vejamos ainda caso semelhante julgado pelo TJ/RS :

> Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência para suspender o procedimento licitatório. A empresa licitante que interpôs o agravo argumenta ser ilegal sua inabilitação da licitação por ter apresentado apenas o balanço de abertura da empresa, tendo em vista que "tratando-se de empresa aberta no mesmo exercício da licitação é admissível como prova de sua situação econômica a apresentação do balanço de abertura".
> Ao analisar o caso, o relator observou que o STJ tem relativizado a exigência do balanço patrimonial do último exercício nas hipóteses em que a empresa foi aberta no mesmo ano em que ocorre a licitação, sendo possível a apresentação do balanço de abertura: "Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).
> O relator também destacou que "as partes não indicaram qualquer exigência do Edital no sentido de que a empresa licitante deveria comprovar que está em funcionamento há mais de ano, de forma que é desarrazoado e desproporcional não admitir o balanço de abertura como prova da situação econômico-financeira da empresa".
> Por fim, concluiu que o balanço de abertura atende à finalidade da exigência do balanço do exercício anterior da empresa, em consonância com o princípio da razoabilidade. Diante do exposto, o relator votou pela concessão da tutela de urgência para suspender o ato de inabilitação do licitante, no que concordaram os demais integrantes da 2ª Câmara Cível. (Grifamos.) (TJ/RS, AI nº 70075982439)

Ocorre que o Edital foi omisso ao não definir um percentual de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, no entanto com a finalidade de prevê prejuízos a Administração Pública, foi solicitado garantia contratual de 1%, conforme Cláusula Décima Quinta – DA GARANTIA e item 8.2 – DA LICITAÇÃO, constante no Temo de referência - anexo I, ambos do Edital, descrito abaixo:

> **15.1** Para fins de assinatura do contrato, a Adjudicatária apresentará garantia contratual nos termos do art. 56 da 8.666/93, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato. (SÚMULA Nº 275 – TCU).
>
> **8.2.** A Administração não exigirá Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo, contudo, para fins de assinatura do contrato, a Adjudicatária apresentará garantia contratual nos termos do art. 56 da 8.666/93, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato. (SÚMULA Nº 275 – TCU).

Assim a Recorrida apresentou o termo de abertura devidamente registrado na junta, esta pregoeira não pode criar novos regramentos além daqueles estabelecidos e ainda deve se utilizar do princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pelo exposto, declaramos o Recurso ***indeferido***, bem como que reformo a decisão quanto a habilitação da empresa **MORANTE E MORANTE LTDA,** pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora o atestado não atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves,** nomeado através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI,** referente ao Pregão Eletrônico **nº 035/2020/SES/MT**, processo nº 133591/2020, cujo objeto consiste na ***"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, Clínica Médica, Urgência e Emergência, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologista por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames, visando atender às unidades hospitalares regionais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Sinop, Sorriso, Rondonópolis, ao Hospital Estadual Santa Casa e ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande."***

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19/08/2020, tendo continuidade no dia 25/08/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para o lote 02 a empresa MORANTE E MORANTE LTDA,

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrazarrazoes que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atende as exigências do Edital, especificadamente sobre ausência de certidão que comprove a isenção de tributos estaduais e capacidade técnica, apresentou conforme trecho transcrito abaixo:

> *"O edital do referido certame prevê dentre os documentos de regularidade fiscal, a apresentação de certidão que comprove sua isenção quanto aos tributos estaduais, item 10.7.2.7 e ainda quanto a qualificação técnica, conforme item 10.7.9.1, devendo no caso apresentar atestados pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, observado ainda o item 10.7.9.5. Como se pode observar pela análise dos documentos enviados pela empresa declarada habilitada, esta não cumpriu integralmente os requisitos ali previstos, motivo pelo qual deverá ser inabilitada. Pela documentação anexada, a certidão que comprovaria que a empresa não é inscrita na fazenda estadual por motivo de isenção de tributos, não foi anexada, sendo anexada tela de consulta, sem validade alguma.*
> *Quanto a sua qualificação técnica, deve-se analisar que a empresa foi constituída em 27 de maio de 2020.*

Em seu atestado técnico, diz estar prestando serviço a estabelecimento de saúde. Considerando as duas informações acima, podemos concluir que o atestado apresentado não segue os ditames do edital.
Isso porque prevê o item 10.7.9.5 que "somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto firmado para ser executado em prazo inferior".
Se a empresa foi formada em 27 de maio de 2020, tem-se que não decorreu um ano do início da prestação do serviço, sendo que lá não consta informação que o contrato foi por prazo menor, pelo contrário, afirma a prestação do serviço estar em cumprimento, sendo evidente que a empresa não possui qualificação técnica para ser habilitada no certame.
Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."
Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.
No caso em apreço, percebe-se que a empresa não possui a qualificação técnica exigida em edital.
Neste sentido vale destacar a jurisprudência dos Tribunais acerca do tema:
EMENTA: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30. 1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação." (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, REO 2000.39.00.014249-8, DJ 24.03.2003, p. 274)"

DOS REQUERIMENTO

03 – Da conclusão

Face ao exposto, pugna pelo provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

a) Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa MORANTE E MORANTE, inabilitada para prosseguir no pleito.

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

A recorrente aduz que, a recorrida não demonstrou que possuía a devida regularidade fiscal com o Estado de Mato Grosso, pois não teria demonstrado no certame o seu direito a isenção de tributos estaduais.

Inicialmente, vale dizer que, o item 10.7.2.7 do Edital, traz a seguinte exigência:

> **10.7.2.7** *Caso* o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei; (destacamos)

Observa-se que, tal comprovação de isenção estadual por declaração da Fazenda Estadual, atinge somente a licitante que tenha isenção dos tributos estaduais.

No caso em tela, a recorrida não necessitou demonstrar tal hipótese, pelo fato de não recolher tributos estaduais, pois, atua no seguimento de prestação de serviços e não venda de materiais, razão pela qual, não teria como demonstrar um fato que não lhe atinge.

Assim, a juntada da referida tela foi apenas para indicar que a recorrida não se vale da isenção de recolhimento de tributos estaduais.

Além do mais, caso houvesse alguma irregularidade na documentação colacionada pela recorrida ou pairasse dúvidas a respeito da regularidade da recorrida, certamente, esta Pregoeira teria solicitado eventual diligência, complementação ou esclarecimento, nos termos indicado no item 4 destas contrarrazões.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

(..)

Inicialmente, temos que, no Edital, não consta qualquer exigência de que as empresas participantes do certame licitatório, teriam que ter mais de 1 ano de constituição, ou período mínimo de criação.

As exigências constantes no Edital ditam que, as interessadas em participar do certame devem apresentar compatibilidade no ramo de atividade, com o objeto da licitação, conforme itens 5.1, 10.7.9.1, 10.7.9.2 e 10.7.9.3:

5.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Do Requerimento

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas as razões acima expostas, no sentido de **julgar improcedente** o recurso interposto pela licitante BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI, mantendo-se a decisão desta comissão no sentido de declarar a empresa, Morante e Morante Ltda, como habilitada e classificada com a proposta válida mais vantajosa, por questão não só de DIREITO, mas da mais lídima JUSTIÇA!

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Insta salientarmos que a exigência de qualificação técnica na fase de habilitação tem como objetivo aferir se os licitantes dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para execução do contrato celebrado, ou seja, atender a finalidade publica com eficiência. E tem previsão legal no art. 30 da Lei nº 8.666/93,

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Veremos o que solicita o edital quanto a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, no item 10.7.9

10.7.9 Qualificação Técnica:

10.7.9.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

10.7.9.2 Os atestado(s) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

10.7.9.3 O(s) atestado(s) emitido(s) deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula funcional.

10.7.9.4 Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.

10.7.9.5 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

Serão aceitos o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos, complexidade e similaridade ao objeto, no que couber.

Assim o Edital prevê : "***após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior***" , desse modo esta Pregoeira pautou-se pelo princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a

Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Sendo assim, temos a prerrogativa de realizarmos a diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Com a finalidade de sanarmos todas as dúvidas existente e dar transparência ao certame, entramos em contato com a recorrida solicitando contratos, Notas Fiscais ou outro documento que comprovassem a prestação dos serviços;

O que foi nos enviados prontamente 04 contratos de 30 dias com o Centro Médico Aliança Ltda , mais 04 (quatro) contratos com o Hospital Geral de Alta Floresta LTDA e dois recibo, no entanto as dúvidas não foram sanadas, pois os contratos não continham valor, quantitativos, e ainda o recibo encaminhado estava muito abaixo dos valores contratados;

Assim entramos em contato com a emissora do Atestado " Centro Médico Aliança de Alta Floresta", através da Administradora Elaine, que nos informou que atua com atendimento ambulatorial e pequenos procedimentos;

E que a empresa MORANTE E MORANTE, presta serviços com disponibilização de um profissional especialista em Clínica Médica e outro em Ortopedia;

Entramos em contato ainda com o Hospital Geral de Alta Floresta, falamos no Setor Administrativo, responsável pelas contratações do referido Hospital, com a funcionaria Sandra, que nos informou que apenas a médica Catherine presta serviços no Hospital e que os contratos foram formalizados de apenas 30 dias a pedido da mesma;

Dessa forma o Edital não exigiu período de experiência mínima, número mínimos de plantões realizados, para aferição de similaridade;

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório esta Pregoeira não pode criar novas regras e inabilitar a referida, uma vez que a mesma presta serviços similares e devido à ausência de requisitos, ficamos impossibilitados de um julgamento mais objetivoO Item 10.7.2.7 se refere a uma clausula padrão que tem a intenção de que na hipótese de uma empresa especifica ter

uma isenção/benefício a mais que seus concorrentes (mesmo ramo de atividade) deveria comprovar. É exigida somente nos casos em que os contribuintes são isentos e não se aplica nos casos de não contribuintes,

> 10.7.2.7 Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

Pelo exposto, declaramos o Recurso ***indeferido***, bem como mantenho a decisão quanto a habilitação da empresa **MORANTE E MORANTE LTDA,** pois, conforme entendimento, a documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa vencedora não atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves,** nomeado através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA,** referente ao Pregão Eletrônico **nº 035/2020/SES/MT**, processo nº 133591/2020, cujo objeto consiste na ***"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, Clínica Médica, Urgência e Emergência, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologista por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames, visando atender às unidades hospitalares regionais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Sinop, Sorriso, Rondonópolis, ao Hospital Estadual Santa Casa e ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande."***

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 19/08/2020, tendo continuidade no dia 25/08/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para o Grupo 02 a empresa MORANTE E MORANTE LTDA,

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e embora a Recorernte não tenha apresentado suas contrarrazões fundamentadas, para maior transparência julgaremos o mérito;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a recorrida não pode sustentar os atestados

II. DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, temos que, no Edital, não consta qualquer exigência de que as empresas participantes do certame licitatório, teriam que ter mais de 1 ano de constituição, ou período mínimo de criação.

As exigências constantes no Edital ditam que, as interessadas em participar do certame devem apresentar compatibilidade no ramo de atividade, com o objeto da licitação, conforme itens 5.1, 10.7.9.1, 10.7.9.2 e 10.7.9.3:

5.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Insta salientarmos que a exigência de qualificação técnica na fase de habilitação tem como objetivo aferir se os licitantes dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para execução do contrato celebrado, ou seja, atender a finalidade publica com eficiência. E tem previsão legal no art. 30 da Lei nº 8.666/93,

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Veremos o que solicita o edital quanto a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, no item 10.7.9

> **10.7.9** Qualificação Técnica:
>
> **10.7.9.1** A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.
>
> **10.7.9.2** Os atestado(s) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.
>
> **10.7.9.3** O(s) atestado(s) emitido(s) deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula funcional.
>
> **10.7.9.4** Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.

> **10.7.9.5** Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;
>
> Serão aceitos o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos, complexidade e similaridade ao objeto, no que couber.

Assim o Edital prevê : "***após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior***" , desse modo esta Pregoeira pautou-se pelo princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Sendo assim, temos a prerrogativa de realizarmos a diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, que encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Com a finalidade de sanarmos todas as dúvidas existente e dar transparência ao certame, entramos em contato com a recorrida solicitando contratos, Notas Fiscais ou outro documento que comprovassem a prestação dos serviços;

O que foi nos enviados prontamente 04 contratos de 30 dias com o Centro Médico Aliança Ltda , mais 04 (quatro) contratos com o Hospital Geral de Alta Floresta LTDA e dois recibo, no entanto as dúvidas não foram sanadas, pois os contratos não continham valor, quantitativos, e ainda o recibo encaminhado estava muito abaixo dos valores contratados;

Assim entramos em contato com a emissora do Atestado " Centro Médico Aliança de Alta Floresta", através da Administradora Elaine, que nos informou que atua com atendimento ambulatorial e pequenos procedimentos;

E que a empresa MORANTE E MORANTE, presta serviços com disponibilização de um profissional especialista em Clínica Médica e outro em Ortopedia;

Entramos em contato ainda com o Hospital Geral de Alta Floresta, falamos no Setor Administrativo, responsável pelas contratações do referido Hospital, com a funcionaria Sandra, que nos informou que apenas a médica Catherine presta serviços no Hospital e que os contratos foram formalizados de apenas 30 dias a pedido da mesma;

Dessa forma o Edital não exigiu período de experiência mínima, número mínimos de plantões realizados, para aferição de similaridade;

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório esta Pregoeira não pode criar novas regras e inabilitar a referida, uma vez que a mesma presta serviços similares e devido à ausência de requisitos, ficamos impossibilitados de um julgamento mais objetivo

Pelo exposto, declaramos o Recurso ***indeferido*** bem como que reformo a decisão quanto a habilitação da empresa **MORANTE E MORANTE LTDA,** pois, conforme entendimento, a empresa vencedora inseriu a Certidão Negativa de Débitos Municipal, após a abertura da Sessão.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 21 de setembro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)

BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)

ACESSIBILIDADE (/PAGES/ACESSIBILIDADE.JSP)
ALTO CONTRASTE

Bem vindo ao nosso novo site! Para acessar as funcionalidades que ainda não foram implementadas, favor clicar aqui. (http://cnes2.datasus.gov.br)

Dados Estabelecimento

CNES
3913880

CNPJ Próprio
00.744.932/0001-49

Nome Fantasia
CENTRO MEDICO ALTALIANCA

Tipo de Estabelecimento
CLINICA/CENTRO DE ESPECIALIDADE

Gestão
MUNICIPAL

Natureza Jurídica(Grupo)
ENTIDADES EMPRESARIAIS

CNPJ Mantenedora

Nome da Mantenedora

Cadastrado em
23/04/2008

Atualização na Base Local
23/03/2020

Última atualização Nacional
14/09/2020

Hospitalar - Leitos

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Voltar para o topo

Serviços

Perguntas frequentes

Contato (http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos/suporte-tecnico/capacitacao-service-desk)

Dados abertos

Área de imprensa

Redes Sociais

Twitter (https://twitter.com/cnesms)

Youtube (https://www.youtube.com/channel/UCBUDLhhe-Mp8QDTt1Ba3LMA)

Facebook (https://www.facebook.com/cnesms)

Google+ (https://plus.google.com/113786414575352654271)

RSS

O que é?

Sobre o site

Acessibilidade (/pages/acessibilidade.jsp)

Mapa do site

Suporte a sistemas: 136 - opção 8
e-mail: suporte.sistemas@datasus.gov.br (mailto:suporte.sistemas@datasus.gov.br)
Fale conosco: http://datasus.saude.gov.br/fale-conosco (http://datasus.saude.gov.br/fale-conosco)

Contrato de prestação de serviços que fazem entre si, o **HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA** e **MORANTE E MORANTE LTDA.**

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA, entidade de caráter provado, inscrita no CNPJ sob nº 15.047.228/0001-04, situado na Rua H-1, nº 135 – Setor H – Alta Floresta – MT, neste ato representado pela Sra. **Eni Midori Nishikawa,** diretora administrativa, C.P.F. 324.827.449-20, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **MORANTE E MORANTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº . 37.248.079/0001-84, situada na rua Rua Gerson Sidney Eger, N° 74 – Setor Centro – Paranaíta – MT, neste ato representado pelo representante legal, a Sra. **Catherine Roberta Castro da Silva Batista Morante**, RG 1996291-6 SSP/MT, CPF 037.832.131-50 doravante denominado **CONTRATADA,** firmam o presente contrato nos termos a seguir elencados:

CLAÚSULA PRIMEIRA – OBJETO
Tem como objeto a prestação de serviços médicos especializados na área de clínica médica e pronto atendimento a serem realizados pela **CONTRATADA**.

Parágrafo único – Integram e completam o presente CONTRATO, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no acordo firmado entre as partes.

CLAÚSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO
Os serviços serão executados de forma indireta, em regime de empreitada, por preço unitário, sem vínculo empregatício, na cidade sede do credenciado, em instalações próprias do **CONTRATANTE**.

CLAÚSULA TERCEIRA – VALOR CONTRATUAL/PAGAMENTO
Pela execução do objeto do contrato a **CONTRATANTE** realizará os pagamentos diretamente para os médicos plantonistas e visitadores da **CONTRATADA**.

I - A **CONTRATANTE** pagará para cada atendimento médico prestado, com padrão mínimo e ético de remuneração dos atendimentos realizados pelos médicos da **CONTRATADA**.

II - A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento do valor equivalente a 80% do valor recebido do paciente, referente a cada atendimento médico/ procedimento, realizado pela **CONTRATADA**.

III - Os pagamentos serão realizados ao final de cada plantão realizado ou ao final de cada mês de vigência deste instrumento, em espécie e através do respectivo recibo.

CLAÚSULA QUARTA – PRAZOS
O prazo do presente contrato é de 30 (trinta) dias, a contar de **01 de Junho de 2020**, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, mediante celebração formal de outro instrumento contratual.

CLAÚSULA QUINTA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES
Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e nos prazos convencionados.

Constituem obrigações e faculdades do **CONTRATANTE**:

a) Fiscalizar a realização do serviço contratado;

Constituem obrigações do serviço da **CONTRATADA**:

a) Prestar execuções dos serviços de forma ajustada;
b) Manter durante todo o contrato, em compatibilidade, com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento;
c) Permitir fiscalização pelo **CONTRATANTE**, nos serviços contratados, independente de agendamento prévio;
d) Comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias as impossibilidades de atendimento, salvo as motivadas por forças maiores, serão justificadas por relatórios;

CLAÚSULA SEXTA – RECISÃO
O presente contrato poderá ser rescindido por conveniência entre as partes e aviso prévio de 5 (cinco) dias.

E, por estarem em pleno acordo assinam o presente com as testemunhas abaixo, em duas vias, de igual teor e forma.

Alta Floresta, 30 de Maio de 2020

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA

MORANTE E MORANTE LTDA

Testemunhas:

1º _____
Nome:_____
CPF:_____

2º_____
Nome:_____
CPF:_____

Contrato de prestação de serviços que fazem entre si, o **HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA** e **MORANTE E MORANTE LTDA.**

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA, entidade de caráter provado, inscrita no CNPJ sob nº 15.047.228/0001-04, situado na Rua H-1, nº 135 – Setor H – Alta Floresta – MT, neste ato representado pela Sra. **Eni Midori Nishikawa,** diretora administrativa, C.P.F. 324.827.449-20, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **MORANTE E MORANTE LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº . 37.248.079/0001-84, situada na rua Rua Gerson Sidney Eger, N° 74 – Setor Centro – Paranaíta – MT, neste ato representado pelo representante legal, a Sra. **Catherine Roberta Castro da Silva Batista Morante,** RG 1996291-6 SSP/MT, CPF 037.832.131-50 doravante denominado **CONTRATADA,** firmam o presente contrato nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – OBJETO
Tem como objeto a prestação de serviços médicos especializados na área de clinica médica e pronto atendimento a serem realizados pela **CONTRATADA**.

Parágrafo único – Integram e completam o presente CONTRATO, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no acordo firmado entre as partes.

CLAÚSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO
Os serviços serão executados de forma indireta, em regime de empreitada, por preço unitário, sem vínculo empregatício, na cidade sede do credenciado, em instalações próprias do **CONTRATANTE**.

CLAÚSULA TERCEIRA – VALOR CONTRATUAL/PAGAMENTO
Pela execução do objeto do contrato a **CONTRATANTE** realizará os pagamentos diretamente para os médicos plantonistas e visitadores da **CONTRATADA**.

I - A **CONTRATANTE** pagará para cada atendimento médico prestado, com padrão mínimo e ético de remuneração dos atendimentos realizados pelos médicos da **CONTRATADA**.

II - A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento do valor equivalente a 80% do valor recebido do paciente, referente a cada atendimento médico/ procedimento, realizado pela **CONTRATADA**.

III - Os pagamentos serão realizados ao final de cada plantão realizado ou ao final de cada mês de vigência deste instrumento, em espécie e através do respectivo recibo.

CLAÚSULA QUARTA – PRAZOS
O prazo do presente contrato é de 30 (trinta) dias, a contar de **01 de Julho de 2020**, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, mediante celebração formal de outro instrumento contratual.

CLAÚSULA QUINTA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES
Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e nos prazos convencionados.

Constituem obrigações e faculdades do **CONTRATANTE**:

a) Fiscalizar a realização do serviço contratado;

Constituem obrigações do serviço da **CONTRATADA**:

a) Prestar execuções dos serviços de forma ajustada;
b) Manter durante todo o contrato, em compatibilidade, com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento;
c) Permitir fiscalização pelo **CONTRATANTE**, nos serviços contratados, independente de agendamento prévio;
d) Comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias as impossibilidades de atendimento, salvo as motivadas por forças maiores, serão justificadas por relatórios;

CLAÚSULA SEXTA – RECISÃO
O presente contrato poderá ser rescindido por conveniência entre as partes e aviso prévio de 5 (cinco) dias.

E, por estarem em pleno acordo assinam o presente com as testemunhas abaixo, em duas vias, de igual teor e forma.

Alta Floresta, 30 de Junho de 2020

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA

MORANTE E MORANTE LTDA

Testemunhas:

1º _____
Nome: _____
CPF: _____

2º _____
Nome: _____
CPF: _____

Contrato de prestação de serviços que fazem entre si, o **HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA** e **MORANTE E MORANTE LTDA.**

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA, entidade de caráter provado, inscrita no CNPJ sob nº 15.047.228/0001-04, situado na Rua H-1, nº 135 – Setor H – Alta Floresta – MT, neste ato representado pela Sra. **Eni Midori Nishikawa,** diretora administrativa, C.P.F. 324.827.449-20, doravante denominado **CONTRATANTE,** e **MORANTE E MORANTE LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº . 37.248.079/0001-84, situada na rua Rua Gerson Sidney Eger, N° 74 – Setor Centro – Paranaíta – MT, neste ato representado pelo representante legal, a Sra. **Catherine Roberta Castro da Silva Batista Morante,** RG 1996291-6 SSP/MT, CPF 037.832.131-50 doravante denominado **CONTRATADA,** firmam o presente contrato nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – OBJETO
Tem como objeto a prestação de serviços médicos especializados na área de clínica médica e pronto atendimento a serem realizados pela **CONTRATADA**.

Parágrafo único – Integram e completam o presente CONTRATO, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no acordo firmado entre as partes.

CLAÚSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO
Os serviços serão executados de forma indireta, em regime de empreitada, por preço unitário, sem vínculo empregatício, na cidade sede do credenciado, em instalações próprias do **CONTRATANTE**.

CLAÚSULA TERCEIRA – VALOR CONTRATUAL/PAGAMENTO
Pela execução do objeto do contrato a **CONTRATANTE** realizará os pagamentos diretamente para os médicos plantonistas e visitadores da **CONTRATADA**.

I - A **CONTRATANTE** pagará para cada atendimento médico prestado, com padrão mínimo e ético de remuneração dos atendimentos realizados pelos médicos da **CONTRATADA**.

II - A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento do valor equivalente a 80% do valor recebido do paciente, referente a cada atendimento médico/ procedimento, realizado pela **CONTRATADA**.

III - Os pagamentos serão realizados ao final de cada plantão realizado ou ao final de cada mês de vigência deste instrumento, em espécie e através do respectivo recibo.

CLAÚSULA QUARTA – PRAZOS
O prazo do presente contrato é de 30 (trinta) dias, a contar de **01 de Agosto de 2020**, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, mediante celebração formal de outro instrumento contratual.

CLAÚSULA QUINTA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES
Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e nos prazos convencionados.

Constituem obrigações e faculdades do **CONTRATANTE**:

a) Fiscalizar a realização do serviço contratado;

Constituem obrigações do serviço da **CONTRATADA**:

a) Prestar execuções dos serviços de forma ajustada;
b) Manter durante todo o contrato, em compatibilidade, com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento;
c) Permitir fiscalização pelo **CONTRATANTE**, nos serviços contratados, independente de agendamento prévio;
d) Comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias as impossibilidades de atendimento, salvo as motivadas por forças maiores, serão justificadas por relatórios;

CLAÚSULA SEXTA – RECISÃO
O presente contrato poderá ser rescindido por conveniência entre as partes e aviso prévio de 5 (cinco) dias.

E, por estarem em pleno acordo assinam o presente com as testemunhas abaixo, em duas vias, de igual teor e forma.

Alta Floresta, 30 de Julho de 2020

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA

MORANTE E MORANTE LTDA

Testemunhas:

1º _____
Nome:_____
CPF:_____

2º_____
Nome:_____
CPF:_____

Contrato de prestação de serviços que fazem entre si, o **HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA** e **MORANTE E MORANTE LTDA.**

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA, entidade de caráter provado, inscrita no CNPJ sob nº 15.047.228/0001-04, situado na Rua H-1, nº 135 – Setor H – Alta Floresta – MT, neste ato representado pela Sra. **Eni Midori Nishikawa**, diretora administrativa, C.P.F. 324.827.449-20, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **MORANTE E MORANTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº . 37.248.079/0001-84, situada na rua Rua Gerson Sidney Eger, N° 74 – Setor Centro – Paranaíta – MT, neste ato representado pelo representante legal, a Sra. **Catherine Roberta Castro da Silva Batista Morante**, RG 1996291-6 SSP/MT, CPF 037.832.131-50 doravante denominado **CONTRATADA,** firmam o presente contrato nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – OBJETO
Tem como objeto a prestação de serviços médicos especializados na área de clínica médica e pronto atendimento a serem realizados pela **CONTRATADA**.

Parágrafo único – Integram e completam o presente CONTRATO, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no acordo firmado entre as partes.

CLAÚSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO
Os serviços serão executados de forma indireta, em regime de empreitada, por preço unitário, sem vínculo empregatício, na cidade sede do credenciado, em instalações próprias do **CONTRATANTE**.

CLAÚSULA TERCEIRA – VALOR CONTRATUAL/PAGAMENTO
Pela execução do objeto do contrato a **CONTRATANTE** realizará os pagamentos diretamente para os médicos plantonistas e visitadores da **CONTRATADA**.

I - A **CONTRATANTE** pagará para cada atendimento médico prestado, com padrão mínimo e ético de remuneração dos atendimentos realizados pelos médicos da **CONTRATADA**.

II - A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento do valor equivalente a 80% do valor recebido do paciente, referente a cada atendimento médico/ procedimento, realizado pela **CONTRATADA**.

III - Os pagamentos serão realizados ao final de cada plantão realizado ou ao final de cada mês de vigência deste instrumento, em espécie e através do respectivo recibo.

CLAÚSULA QUARTA – PRAZOS
O prazo do presente contrato é de 30 (trinta) dias, a contar de **01 de Setembro de 2020**, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, mediante celebração formal de outro instrumento contratual.

CLAÚSULA QUINTA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES
Constituem direitos de o CONTRATANTE receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e nos prazos convencionados.

Constituem obrigações e faculdades do **CONTRATANTE**:

a) Fiscalizar a realização do serviço contratado;

Constituem obrigações do serviço da **CONTRATADA**:

a) Prestar execuções dos serviços de forma ajustada;
b) Manter durante todo o contrato, em compatibilidade, com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento;
c) Permitir fiscalização pelo **CONTRATANTE**, nos serviços contratados, independente de agendamento prévio;
d) Comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias as impossibilidades de atendimento, salvo as motivadas por forças maiores, serão justificadas por relatórios;

CLAÚSULA SEXTA – RECISÃO
O presente contrato poderá ser rescindido por conveniência entre as partes e aviso prévio de 5 (cinco) dias.

E, por estarem em pleno acordo assinam o presente com as testemunhas abaixo, em duas vias, de igual teor e forma.

Alta Floresta, 30 de Agosto de 2020

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA LTDA

MORANTE E MORANTE LTDA

Testemunhas:

1º _____
Nome:_____
CPF:_____

2º _____
Nome:_____

Contrato de prestação de serviços que fazem entre si, o **CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA** e **MORANTE E MORANTE LTDA.**

CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA, entidade de caráter provado, inscrita no CNPJ sob nº 00.744.932/0001-49, situado À Avenida Jaime Veríssimo de Campos, nº 217 – Setor C – Alta Floresta – MT, neste ato representado pela Sr. **Ari Heidrich**, diretor administrativ, C.P.F. 280.191.210-72, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **MORANTE E MORANTE LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº . 37.248.079/0001-84, situada na rua Rua Gerson Sidney Eger, N° 74 – Setor Centro – Paranaíta – MT, neste ato representado pelo representante legal, a Sra. **Catherine Roberta Castro da Silva Batista Morante**, RG 1996291-6 SSP/MT, CPF 037.832.131-50 doravante denominado **CONTRATADA,** firmam o presente contrato nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – OBJETO
Tem como objeto a prestação de serviços médicos especializados na área de clínica médica a serem realizados pela **CONTRATADA**.

Parágrafo único – Integram e completam o presente CONTRATO, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no acordo firmado entre as partes.

CLAÚSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO
Os serviços serão executados de forma indireta, em regime de empreitada, por preço unitário, sem vínculo empregatício, na cidade sede do credenciado, em instalações próprias do **CONTRATANTE**.

CLAÚSULA TERCEIRA – VALOR CONTRATUAL/PAGAMENTO
Pela execução do objeto do contrato a **CONTRATANTE** realizará os pagamentos diretamente para os médicos assistente da **CONTRATADA**.

I - A **CONTRATANTE** pagará para cada atendimento médico prestado, com padrão mínimo e ético de remuneração dos atendimentos realizados pelos médicos da **CONTRATADA**.

II - A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento do valor equivalente a 85% do valor recebido do paciente, referente a cada atendimento médico/ procedimento, realizado pela **CONTRATADA**.

III - Os pagamentos serão realizados ao final de cada plantão realizado ou ao final de cada mês de vigência deste instrumento, em espécie e através do respectivo recibo.

CLAÚSULA QUARTA – PRAZOS
O prazo do presente contrato é de 30 (trinta) dias, a contar de **01 de Junho de 2020**, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, mediante celebração formal de outro instrumento contratual.

CLAÚSULA QUINTA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES
Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e nos prazos convencionados.

Constituem obrigações e faculdades do **CONTRATANTE**:

a) Fiscalizar a realização do serviço contratado;

Constituem obrigações do serviço da **CONTRATADA**:

a) Prestar execuções dos serviços de forma ajustada;
b) Manter durante todo o contrato, em compatibilidade, com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento;
c) Permitir fiscalização pelo **CONTRATANTE**, nos serviços contratados, independente de agendamento prévio;
d) Comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias as impossibilidades de atendimento, salvo as motivadas por forças maiores, serão justificadas por relatórios;

CLAÚSULA SEXTA – RECISÃO
O presente contrato poderá ser rescindido por conveniência entre as partes e aviso prévio de 5 (cinco) dias.

E, por estarem em pleno acordo assinam o presente com as testemunhas abaixo, em duas vias, de igual teor e forma.

Alta Floresta, 30 de Maio de 2020

CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA

MORANTE E MORANTE LTDA

Testemunhas:

1º _____
Nome:_____
CPF:_____

2º_____
Nome:_____
CPF:_____

Contrato de prestação de serviços que fazem entre si, o **CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA** e **MORANTE E MORANTE LTDA.**

CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA, entidade de caráter provado, inscrita no CNPJ sob nº 00.744.932/0001-49, situado À Avenida Jaime Veríssimo de Campos, nº 217 – Setor C – Alta Floresta – MT, neste ato representado pela Sr. **Ari Heidrich**, diretor administrativ, C.P.F. 280.191.210-72, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **MORANTE E MORANTE LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº . 37.248.079/0001-84, situada na rua Rua Gerson Sidney Eger, N° 74 – Setor Centro – Paranaíta – MT, neste ato representado pelo representante legal, a Sra. **Catherine Roberta Castro da Silva Batista Morante**, RG 1996291-6 SSP/MT, CPF 037.832.131-50 doravante denominado **CONTRATADA,** firmam o presente contrato nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – OBJETO
Tem como objeto a prestação de serviços médicos especializados na área de clínica médica a serem realizados pela **CONTRATADA.**

Parágrafo único – Integram e completam o presente CONTRATO, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no acordo firmado entre as partes.

CLAÚSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO
Os serviços serão executados de forma indireta, em regime de empreitada, por preço unitário, sem vínculo empregatício, na cidade sede do credenciado, em instalações próprias do **CONTRATANTE**.

CLAÚSULA TERCEIRA – VALOR CONTRATUAL/PAGAMENTO
Pela execução do objeto do contrato a **CONTRATANTE** realizará os pagamentos diretamente para os médicos assistente da **CONTRATADA**.

I - A **CONTRATANTE** pagará para cada atendimento médico prestado, com padrão mínimo e ético de remuneração dos atendimentos realizados pelos médicos da **CONTRATADA**.

II - A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento do valor equivalente a 85% do valor recebido do paciente, referente a cada atendimento médico/ procedimento, realizado pela **CONTRATADA.**

III - Os pagamentos serão realizados ao final de cada plantão realizado ou ao final de cada mês de vigência deste instrumento, em espécie e através do respectivo recibo.

CLAÚSULA QUARTA – PRAZOS
O prazo do presente contrato é de 30 (trinta) dias, a contar de **01 de Julho de 2020**, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, mediante celebração formal de outro instrumento contratual.

CLAÚSULA QUINTA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES
Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e nos prazos convencionados.

Constituem obrigações e faculdades do **CONTRATANTE**:

a) Fiscalizar a realização do serviço contratado;

Constituem obrigações do serviço da **CONTRATADA**:

a) Prestar execuções dos serviços de forma ajustada;
b) Manter durante todo o contrato, em compatibilidade, com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento;
c) Permitir fiscalização pelo **CONTRATANTE**, nos serviços contratados, independente de agendamento prévio;
d) Comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias as impossibilidades de atendimento, salvo as motivadas por forças maiores, serão justificadas por relatórios;

CLAÚSULA SEXTA – RECISÃO
O presente contrato poderá ser rescindido por conveniência entre as partes e aviso prévio de 5 (cinco) dias.

E, por estarem em pleno acordo assinam o presente com as testemunhas abaixo, em duas vias, de igual teor e forma.

Alta Floresta, 30 de junho de 2020

CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA

MORANTE E MORANTE LTDA

Testemunhas:

1º _____
Nome:_____
CPF:_____

2º_____
Nome:_____
CPF:_____

Contrato de prestação de serviços que fazem entre si, o **CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA** e **MORANTE E MORANTE LTDA.**

CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA, entidade de caráter provado, inscrita no CNPJ sob nº 00.744.932/0001-49, situado À Avenida Jaime Verissimo de Campos, nº 217 – Setor C – Alta Floresta – MT, neste ato representado pela Sr. **Ari Heidrich,** diretor administrativ, C.P.F. 280.191.210-72, doravante denominado **CONTRATANTE,** e **MORANTE E MORANTE LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº . 37.248.079/0001-84, situada na rua Rua Gerson Sidney Eger, N° 74 – Setor Centro – Paranaíta – MT, neste ato representado pelo representante legal, a Sra. **Catherine Roberta Castro da Silva Batista Morante**, RG 1996291-6 SSP/MT, CPF 037.832.131-50 doravante denominado **CONTRATADA,** firmam o presente contrato nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – OBJETO
Tem como objeto a prestação de serviços médicos especializados na área de clínica médica a serem realizados pela **CONTRATADA**.

Parágrafo único – Integram e completam o presente CONTRATO, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no acordo firmado entre as partes.

CLAÚSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO
Os serviços serão executados de forma indireta, em regime de empreitada, por preço unitário, sem vínculo empregatício, na cidade sede do credenciado, em instalações próprias do **CONTRATANTE**.

CLAÚSULA TERCEIRA – VALOR CONTRATUAL/PAGAMENTO
Pela execução do objeto do contrato a **CONTRATANTE** realizará os pagamentos diretamente para os médicos assistente da **CONTRATADA**.

I - A **CONTRATANTE** pagará para cada atendimento médico prestado, com padrão mínimo e ético de remuneração dos atendimentos realizados pelos médicos da **CONTRATADA.**

II - A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento do valor equivalente a 85% do valor recebido do paciente, referente a cada atendimento médico/ procedimento, realizado pela **CONTRATADA**.

III - Os pagamentos serão realizados ao final de cada plantão realizado ou ao final de cada mês de vigência deste instrumento, em espécie e através do respectivo recibo.

CLAÚSULA QUARTA – PRAZOS
O prazo do presente contrato é de 30 (trinta) dias, a contar de **01 de Agosto de 2020**, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, mediante celebração formal de outro instrumento contratual.

CLAÚSULA QUINTA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES
Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e nos prazos convencionados.

Constituem obrigações e faculdades do **CONTRATANTE**:

a) Fiscalizar a realização do serviço contratado;

Constituem obrigações do serviço da **CONTRATADA**:

a) Prestar execuções dos serviços de forma ajustada;
b) Manter durante todo o contrato, em compatibilidade, com as obrigações assumidas. todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento;
c) Permitir fiscalização pelo **CONTRATANTE**, nos serviços contratados, independente de agendamento prévio;
d) Comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias as impossibilidades de atendimento, salvo as motivadas por forças maiores, serão justificadas por relatórios;

CLAÚSULA SEXTA – RECISÃO
O presente contrato poderá ser rescindido por conveniência entre as partes e aviso prévio de 5 (cinco) dias.

E, por estarem em pleno acordo assinam o presente com as testemunhas abaixo, em duas vias, de igual teor e forma.

Alta Floresta, 30 de Julho de 2020

CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA

MORANTE E MORANTE LTDA

Testemunhas:

1º _____
Nome:_____
CPF:_____

2º_____
Nome:_____
CPF:_____

Contrato de prestação de serviços que fazem
entre si, o **CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA**
e **MORANTE E MORANTE LTDA.**

CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA, entidade de caráter provado, inscrita no CNPJ sob nº 00.744.932/0001-49, situado À Avenida Jaime Veríssimo de Campos, nº 217 – Setor C – Alta Floresta – MT, neste ato representado pela Sr. **Ari Heidrich**, diretor administrativ, C.P.F. 280.191.210-72, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **MORANTE E MORANTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº . 37.248.079/0001-84, situada na rua Rua Gerson Sidney Eger, N° 74 – Setor Centro – Paranaíta – MT, neste ato representado pelo representante legal, a Sra. **Catherine Roberta Castro da Silva Batista Morante**, RG 1996291-6 SSP/MT, CPF 037.832.131-50 doravante denominado **CONTRATADA,** firmam o presente contrato nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes:

CLAÚSULA PRIMEIRA – OBJETO
Tem como objeto a prestação de serviços médicos especializados na área de clínica médica a serem realizados pela **CONTRATADA**.

Parágrafo único – Integram e completam o presente CONTRATO, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no acordo firmado entre as partes.

CLAÚSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO
Os serviços serão executados de forma indireta, em regime de empreitada, por preço unitário, sem vínculo empregatício, na cidade sede do credenciado, em instalações próprias do **CONTRATANTE**.

CLAÚSULA TERCEIRA – VALOR CONTRATUAL/PAGAMENTO
Pela execução do objeto do contrato a **CONTRATANTE** realizará os pagamentos diretamente para os médicos assistente da **CONTRATADA**.

I - A **CONTRATANTE** pagará para cada atendimento médico prestado, com padrão mínimo e ético de remuneração dos atendimentos realizados pelos médicos da **CONTRATADA**.

II - A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento do valor equivalente a 85% do valor recebido do paciente, referente a cada atendimento médico/ procedimento, realizado pela **CONTRATADA**.

III - Os pagamentos serão realizados ao final de cada plantão realizado ou ao final de cada mês de vigência deste instrumento, em espécie e através do respectivo recibo.

CLAÚSULA QUARTA – PRAZOS
O prazo do presente contrato é de 30 (trinta) dias, a contar de **01 de Setembro de 2020**, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, mediante celebração formal de outro instrumento contratual.

CLAÚSULA QUINTA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES
Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e nos prazos convencionados.

Constituem obrigações e faculdades do **CONTRATANTE**:

a) Fiscalizar a realização do serviço contratado;

Constituem obrigações do serviço da **CONTRATADA**:

a) Prestar execuções dos serviços de forma ajustada;
b) Manter durante todo o contrato, em compatibilidade, com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento;
c) Permitir fiscalização pelo **CONTRATANTE**, nos serviços contratados, independente de agendamento prévio;
d) Comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias as impossibilidades de atendimento, salvo as motivadas por forças maiores, serão justificadas por relatórios;

CLAÚSULA SEXTA – RECISÃO
O presente contrato poderá ser rescindido por conveniência entre as partes e aviso prévio de 5 (cinco) dias.

E, por estarem em pleno acordo assinam o presente com as testemunhas abaixo, em duas vias, de igual teor e forma.

Alta Floresta, 30 de agosto de 2020

CENTRO MÉDICO ALTALIANÇA LTDA

Catherine morante
MORANTE E MORANTE LTDA

Testemunhas:

1º _____
Nome:_____
CPF:_____

2º_____
Nome:_____
CPF:_____

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA

R H – 1, 135. ALTA FLORESTA – MT

(66)3521-2121

Recibo (Pagamento)

Recebemos de HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA, A importância de R$: 599,92.

Referente ao pagamento dos seguintes valores:

Data	Nro. Atend	Proc.	Complemento	Vlr. Base	Vlr. Profiss.	Taxa Adm.
28/07/2020	307	H	Pac: 35ELISSANDRO ZIMERMANN	550,00	510,74	0,00
			Totais:	**550,00**	**510,74**	**00,00**

ALTA FLORESTA, Quinta-Feira, 30 de Julho de 2020

Amanda Deisi Ferri

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA

Kathrein morante

MORANTE E MORANTE LTDA

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA

R H – 1, 135. ALTA FLORESTA – MT

(66)3521-2121

Recibo (Pagamento)

Recebemos de HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA, A importância de R$: 599,92.

Referente ao pagamento dos seguintes valores:

Data	Nro. Atend	Proc.	Complemento	Vlr. Base	Vlr. Profiss.	Taxa Adm.
29/06/2020	199	H	Pac: 35LEANDRO APARECIDO LORENCONI	350,00	326,64	0,00
29/06/2020	5103	C	Pac: 35LEANDRO APARECIDO LORENCONI	350,00	273,28	68,32
			Totais:	**750,00**	**599,92**	**68,32**

ALTA FLORESTA, Segunda-Feira, 29 de Junho de 2020

Amanda Dessi Ferri

HOSPITAL GERAL DE ALTA FLORESTA

Kathrine Morant

MORANTE E MORANTE LTDA